Edição nº 2025

Quinta-feira, 21 de março de 2024

Município de São Jerônimo

Sumário

Seção 01 - ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO - Pág. 02 a 05

Seção 02 - ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO - Pág. 06

Seção 03 - PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCACIONAL - Sem publicação.



# Diário Oficial Eletrônico

WWW.SAOJERONIMO.RS.GOV.BR

Atos Oficiais do Município de São Jerônimo/RS

**Imprensa Oficial do Município de São Jerônimo**Lei Municipal nº 3.390 de 02 de

setembro de 2015

**Evandro Agiz Heberle** Prefeito Municipal

**Airton Leandro Heberle**Secretário de Infraestrutura e
Administração

**Fábio Medeiros de Freitas** Responsável Edição/Publicação Local/Administração/Redação/Impressão

Rua: Cel. Soares de Carvalho, 558 Centro - São Jerônimo/RS

Telefone:

Recepção ...... (51) 3651-1744

E-mail: domsj@saojeronimo.rs.gov.br

Brasil

O Brasil na era



Certificado Digital acesse https://www.saojeronimo.rs.gov.br/diario-oficial



# Diário Oficial do Município de São Jerônimo

Quinta-feira, 21 de março de 2024

Edição nº 2025

# SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

#### DECRETO N° 5.412, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, VIII da Lei Orgânica, em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021,

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Definições

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I Credenciamento processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II Credenciado fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;
- III Credenciante órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;
- IV Edital de credenciamento instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

Hipóteses de contratação

- Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:
- I Paralela e não excludente caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II Com seleção a critério de terceiros caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III Em mercados fluidos caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

- I Preparatória;
- II De divulgação do edital de credenciamento;
- III De registro do requerimento de participação;
- IV De habilitação;
- V Recursal; e
- VI De divulgação da lista de credenciados.

## CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

- Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:
- I Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II À necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.397 de 10 de janeiro de 2024.

Edital de credenciamento

- Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:
- I Descrição do objeto;
- II Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III Requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV Prazo para análise da documentação para habilitação;
- V Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos:
- VIII Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração:
- IX Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X Hipóteses de descredenciamento;
- XI Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII Modelos de declarações;
- XIII Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV Sanções aplicáveis.
- § 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.



# Diário Oficial do Município de São Jerônimo

Quinta-feira, 21 de março de 2024

Edição nº 2025

- § 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.
- § 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.
- § 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

#### Divulgação do edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

# CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

#### Procedimentos

- Art. 10. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços, na forma do edital.
- I Esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal;
- II Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- § 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.
- § 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

## CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO

# Orientações gerais

Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de

- realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.
- Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.
- Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

### Procedimentos de verificação

- Art. 15. O edital disporá da forma como serão recebidos os documentos de habilitação.
- § 1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:
- I Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou
- II Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.
- § 2º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.
- § 3º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

# CAPÍTULO V - DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Da impugnação e da intenção de recorrer

- Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
- § 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
- $\S~2^{\rm o}$  Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.
- § 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.
- § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no site do município no prazo estabelecido no § 1º.
- Art. 17. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



# Diário Oficial do Município de São Jerônimo

Quinta-feira, 21 de março de 2024

Edição nº 2025

- § 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.
- § 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.
- § 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

#### CAPÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

#### Publicação dos credenciados

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

## CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO

#### Formalização

- Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.
- § 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.
- § 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao CEIS para verificar se a empresa não está impedida de licitar.

#### Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

# Alteração dos contratos

- Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Os preços contratuais serão vinculados ao preço fixado no edital de credenciamento, não podendo sofrer alterações individuais que violem a igualdade de condições da contratação.
- § 2º No caso de prorrogação dos contratos, enquanto vigente o edital de credenciamento, a manutenção do preço igual ao do edital de credenciamento satisfará a demonstração da vantajosidade financeira.

# CAPÍTULO VIII - DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

#### Anulação e revogação

- Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.
- § 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.
- $\S~2^{\rm o}$  A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

#### Descredenciamento

- Art. 23. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:
- I Pedido formalizado pelo credenciado;
- II Perda das condições de habilitação do credenciado;
- III Descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV Sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.
- § 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.
- § 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.
- § 4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

# CAPÍTULO IX - DA SANÇÃO

#### Aplicação

Art. 24. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

# Orientações gerais

- Art. 25. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos
- § 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Edição nº 2025

Art. 26. A Secretaria de Infraestrutura e Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 27. Para fins de formalização dos processos de inexigibilidade decorrentes do edital de credenciamento, o processo de credenciamento supre os incisos I, II, III, IV, VII do art. 72 da lei 14.133/2021.

Vigência

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Quinta-feira, 21 de março de 2024

Evandro Agiz Heberle Prefeito Municipal Airton Leandro Heberle Secretário de Infraestrutura e Administração Quinta-feira, 21 de março de 2024

Edição nº 2025

# SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO

#### RESOLUÇÃO 003/2024

Concede reajuste aos Estagiários do Poder Legislativo de São Jerônimo e dá outras Providências.

**FILIPE ALMEIDA DE SOUZA,** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

- **Art. 1º.** O Poder Legislativo Municipal concederá aos estagiários da Câmara de Vereadores o percentual de 5,85% (cinco virgula oitenta e cinco por cento) de reajuste na bolsa auxílio percebida, a qual passará a contar com os seguintes valores:
- I Estagiário de Ensino Médio (2º Grau)

R\$ 867,92

II - Estagiário de Ensino Técnico

R\$ 902,62

III - Estagiário de Ensino Superior até quinto semestre

R\$ 1.041.49

IV - Estagiários de Ensino Superior a partir do sexto semestre

R\$ 1.076,21

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor com data retroativa a 1º de março de 2024.

> Gabinete da Presidência, 19 de março de 2024. **Filipe Almeida de Souza** Presidente

# RESOLUÇÃO 004/2024

Dispõe sobre o reajuste no Vale-Alimentação dos servidores do Poder Legislativo de São Jerônimo e dá outras Providências.

**FILIPE ALMEIDA DE SOUZA,** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

- **Art. 1º.** Fica concedido reajuste de 5,85% (cinco virgula oitenta e cinco por cento) no valor do vale-alimentação dos servidores do Poder Legislativo de São Jerônimo.
- Art. 2°. O Caput do artigo 2° da Resolução nº 12/2018 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2°. O valor do vale-alimentação será de R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) por dia, fornecido em pecúnia e creditado na folha de pagamento.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor com data retroativa a 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2024.

Filipe Almeida de Souza

Presidente